



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.516-C, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Marisa Serrano, altera a Lei nº 11.438/06, com o objetivo de incluir os projetos desportivos destinados ao desenvolvimento da iniciação esportiva nas redes públicas entre os beneficiários dos recursos oriundos da referida lei de incentivo (Lei de Incentivo ao Esporte).

Ademais, a proposta prevê que os projetos que tiverem o escopo de beneficiar estudantes da educação básica da rede pública de ensino terão preferência, quando submetidos à análise.

Justificando sua iniciativa, a autora assevera que sua proposta surge da necessidade de "*iniciar de forma mais eficiente nossas crianças e nossos adolescentes no mundo esportivo e criar maior interação entre o poder público e a sociedade civil*". Acrescenta ainda que a proposta tem a finalidade de incentivar prioritariamente os estudantes da educação básica das escolas públicas, fomentando maior comprometimento da sociedade civil com o esporte nacional.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.921/12 – de autoria do deputado Afonso Hamm – que, ao propor alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no diploma legal já citado, estabelece que os projetos que visam a promoção e o desenvolvimento do desporto nacional terão preferência na ordem de avaliação, aprovação e destinação dos benefícios previstos na Lei nº 11.438/06, especialmente àqueles que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Educação, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetidas à apreciação da Comissão de Educação, as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo que teve o condão de sintetizar as ideias propostas por ambos projetos – principal e apensado – definindo prioridade, entretanto, tão somente na análise dos projetos de promoção e desenvolvimento de desporto educacional.

Na então Comissão de Turismo e Desporto, as propostas foram aprovadas também na forma de Substitutivo, que buscou resgatar o texto original do projeto de lei nº 3.921/12, de modo a assegurar prioridade, tanto na avaliação quanto na aprovação e destinação dos recursos a projetos que visem a promoção e desenvolvimento do desporto educacional.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, a quem coube examinar tanto a adequação e compatibilidade orçamentária das propostas quanto os seus respectivos méritos, proferiu entendimento pela: (a) adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.516/11 e nº 3.921/12, e dos Substitutivos das Comissões de Educação e de Turismo e Desporto; (b) aprovação do mérito de ambos os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

As matérias estão sujeitas à apreciação conclusiva e tramitam em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.516/11 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.921/12, bem como acerca dos Substitutivos aprovados na Comissão de Educação e na Comissão de Turismo e Desporto, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que todas as propostas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 24, inciso IX; 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Sobre o aspecto da constitucionalidade formal, insta mencionar que, tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais é da União, que legisla no interesse nacional editando uma norma modelo a fim de tratar pontos relevantes que devem obrigar todos os entes da Federação¹.

Nesse sentido, a matéria ora em exame está nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre educação e desporto, vez que abrange regras que compreendem mecanismo de fomento ao sistema de desporto educacional, especialmente nas escolas públicas de educação básica.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que todas as proposições estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

É certo que o esporte constitui fator de desenvolvimento social que compreende aspectos relativos à inclusão, saúde, bem-estar e redução das

¹ ADI Nº 4483 – Rel .Min .Celso de Mello



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desigualdades. Trata-se de direito social que, dada a sua magnitude, ganhou contornos constitucionais relevantes, merecendo disciplina em capítulo específico da Carta Magna. Nesse passo, faz mister apontar o art. 217 da Constituição Federal, que prevê como dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão, sendo prevista a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional (Art. 217, inciso II, CF).

Não se pode deixar de ressaltar o fato de ser inconteste que tal diretriz vai ao encontro das propostas ora em exame, tendo em vista que todas elas buscam democratizar e universalizar o acesso ao esporte como instrumento aliado à educação e ao exercício da cidadania, por meio do incentivo da colaboração de toda sociedade no processo de promoção social.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que tanto os projetos de lei quanto os substitutivos aprovados nas comissões de mérito não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que as proposições se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.516/11 e do Projeto de Lei nº 3.921/12, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e do Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de novembro 2018.

Deputado **Evandro Roman**